



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.043 - SP (2015/0262642-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A
AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
JONATAS DE SOUZA FRANCO E OUTRO(S) - SP223425
AGRAVADO : ADELICIO LOPES CARDOSO
ADVOGADO : VALDIR ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP049615

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA INVALIDEZ. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. PRAZO TRIENAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório DPVAT é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, IX, do novo Código Civil, observada a regra de transição de que trata o artigo 2.028 do aludido diploma legal (Súmula 405/STJ).
3. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização por invalidez, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral por meio de laudo médico (Súmula 278/STJ).
4. A ciência do segurado deu-se em 20.12.91, sendo aplicável o prazo vintenário, não estando prescrita a pretensão ajuizada em 9.12.2009.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.043 - SP (2015/0262642-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A e SEGURA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A em face de decisão de fls. 402/404, proferida pela Presidência desta Corte Superior, assim disposta:

Trata-se de agravo contra decisão denegatória do recurso especial interposto por LIBERTY SEGUROS S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A agravante, em suas razões de recurso especial, aduz, em síntese, que restou extrapolado o prazo prescricional trienal do agravado para ajuizar a ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o segurado tomou ciência de sua invalidez em 08/12/2004 e a ação somente foi ajuizada em 2009.

Relatados. Decido.

A Segunda Seção desta Corte Especial, por meio do rito do artigo 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que o *termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez*, conforme aresto assim ementado:

(...)

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.

2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.

3. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO** (Resp n. 1.388.030/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 01/08/2014).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu acerca da prescrição nos seguintes termos:

A prescrição também não restou configurada.

Com efeito, o prazo prescricional nas ações de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT, quando decorrente de invalidez permanente, tem início não, necessariamente, na data do acidente, mas quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal.

Nesses termos, verifica-se dos autos que o Autor teve ciência da extensão de sua lesão com a elaboração do laudo pelo IML em 20 de dezembro de 1.991 (fls. 12), o que afasta a prescrição ora arguida (e-fls. 332/33).

Inicialmente, ressalto que é inviável o reexame da prova dos autos para afastar o entendimento de que o autor teve ciência da sua invalidez permanente em 20 de dezembro de 1.991, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nessa data, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) era de vinte anos, nos termos do art. 177 do CCB/1916. Conforme a regra de transição prevista no artigo 2.028 do CCB/2002, é este o prazo que deve ser aplicado ao presente caso, uma vez que quando da entrada em vigor do novo código (11.01.2003), já havia se passado mais da metade do prazo vintenário.

Portanto, a ação ajuizada em 09 de dezembro de 2009, está dentro do prazo prescricional vintenário.

Confira-se, nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Falta de indicação de dispositivo legal relativo à alegada interrupção da prescrição pelo pagamento administrativo do seguro, bem como falta de prequestionamento da questão. Incidência das súmulas 282 e 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nas hipóteses do seguro obrigatório, e de acordo com a regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, se, em 11.1.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; caso contrário, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002.

3. No presente caso, o marco inicial da prescrição ocorreu em 1991, tendo transcorrido mais da metade do lapso prescricional quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, sendo de rigor seu afastamento.

3. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO* (AgRg no AREsp 259.456/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 03/02/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL/1916. PRAZO VINTENÁRIO. REGRA DE TRANSIÇÃO. IMPROVIMENTO.

1- O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, do novo Código Civil.

2- De acordo com a regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, se, em 11.1.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; caso contrário, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002.

3- *Agravo Regimental improvido*" (AgRg no AREsp 282.184/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 01/04/2013).

Isso posto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

As agravantes refutam a decisão agravada arguindo que a prescrição aplicável ao caso é a trienal e que, o segurado tomou ciência da invalidez em 8.12.2004,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrita a pretensão ajuizada em 9.12.2009.

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Intimada à fl. 414, não houve impugnação da parte agravada (certidão de fl. 416).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.043 - SP (2015/0262642-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

Segundo entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) na vigência do Código Civil de 1916 era de vinte anos (art. 177) e, a partir de 11.1.2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, passou a ser trienal, a teor do disposto no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, orientação consolidada pela Súmula 405/STJ, assim disposta:

A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

Esclareça-se que a regra de transição constante do art. 2028 do Código Civil de 2002 prevê que se na data entrada em vigor da referida legislação (11.1.2003) houver transcorrido mais de dez anos do prazo prescricional em curso, prevalece o prazo vintenário, caso contrário, a prescrição será trienal.

Na espécie o Tribunal de origem entendeu que não estava prescrita a pretensão nos seguintes termos (fls. 332/333):

(...) o prazo prescricional nas ações de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT, quando decorrente de invalidez permanente, tem início não, necessariamente, na data do acidente, mas quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal.

Nesses termos, verifica-se dos autos que o Autor teve ciência da extensão de sua lesão com a elaboração do laudo pelo IML em 20 de dezembro de 1.991 (fls. 12), o que afasta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição ora arguida.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que foi concluído pela origem, demandaria inevitável reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

Verifique-se, ainda, que o entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral", nos termos da Súmula 278 do STJ.

A propósito, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), a Segunda Seção do STJ reiterou tal entendimento, bem como consolidou a tese de que, "exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico" (REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11.6.2014, DJe 1º.8.2014). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DO SEGURO DPVAT - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO DO SEGURADO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE, ULTRAPASSADA A QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO, DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO SINGULAR PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PROPOSTA. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

1. Termo inicial do prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de seguro obrigatório. 1.1. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), reafirmou o entendimento, cristalizado na Súmula 278 desta Corte, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez" (REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11.06.2014, DJe 01.08.2014). 1.2. **Nessa perspectiva, o referido órgão julgador, também no bojo do repetitivo, assentou que, exceto nos casos de invalidez permanente notória (amputação de membro, entre outros),**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a vítima do acidente de trânsito tem ciência inequívoca do caráter permanente de sua incapacidade na data da emissão do laudo médico pericial (EDcl no REsp 1.388.030/MG, julgado em 27.08.2014, DJe 12.11.2014). Tal exegese decorreu da constatação da inexistência de norma legal autorizando o julgador "a presumir a ciência da invalidez a partir de circunstâncias fáticas como o decurso do tempo, a não submissão a tratamento ou a interrupção deste".

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 322.403/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014)

Conforme destacou o Ministro Marco Buzzi no precedente acima citado, a Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que não existe norma legal que autorize o julgador a presumir a ciência da invalidez "a partir de circunstâncias fáticas como o decurso do tempo, a não submissão a tratamento ou a interrupção deste". Consignou, ainda, que "o fato de a vítima não persistir no tratamento iniciado, não pode ser utilizado para fulminar seu direito à indenização, se não há previsão legal nesse sentido", concluindo que "não se pode confundir ciência da lesão (ou da incapacidade) com ciência do caráter permanente da invalidez, pois esta última só é possível com auxílio médico".

Dessa forma, considerando-se que a ciência do segurado deu-se em 20.12.91 (fl. 12), respeitada a regra de transição, aplicável o prazo vintenário, não estava prescrita a pretensão ajuizada em 9.12.2009 (fl. 197).

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0262642-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 798.043 / SP**

Números Origem: 00462211320098260071 0710120090462210 203209 462211320098260071

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A
AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
JONATAS DE SOUZA FRANCO E OUTRO(S) - SP223425
AGRAVADO : ADELICIO LOPES CARDOSO
ADVOGADO : VALDIR ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP049615

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIBERTY SEGUROS S/A
AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADOS : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
JONATAS DE SOUZA FRANCO E OUTRO(S) - SP223425
AGRAVADO : ADELICIO LOPES CARDOSO
ADVOGADO : VALDIR ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP049615

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.